

Artigo 3.º — A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência de homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1.º — A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2.º — Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Artigo 4.º — O Banco do Estado de São Paulo, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e demais Entidades Oficiais de Crédito do Estado de São Paulo instruirão seus agentes e instituições Financeiras Públicas e Privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste decreto, com as adaptações necessárias.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos estaduais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º — Compete ao Secretário Extraordinário de Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Fausto Auemir Lopes Rocha, Secretário Extraordinário de Desburocratização

Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 1981.

Maria Angélica Galliani, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

MODELO

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto n.º _____ de _____

_____, filho de _____
(nome completo) (nome do pai)

_____ e de D. _____
(nome da mãe)

nascido em _____, na cidade de _____
(dia, mês e ano)

Estado _____, _____, portador da
(profissão)

(documento oficial de identificação e órgão expedidor)

DECLARA QUE NÃO SE REFERIU A SUA PESSOA, E SIM A HOMÔNIMO, O (S) fato (s) ou informação (ões) a seguir caracterizados:

(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se

pretende esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acha consignados)

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

(local e data)

(assinatura)

Observações:

1) O modelo de Declaração de Homonímia poderá sofrer adaptações em face de circunstâncias especiais, desde que contenha os elementos essenciais à identificação do declarante e ao esclarecimento do assunto e sejam observadas as disposições do Decreto n.º 17.322, de 10-7-81.

2) A validade da declaração independe de formulário especial, sendo lícita, inclusive, a declaração manuscrita pelo interessado.

3) A declaração será assinada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeito e encerrada com a declaração e assinatura do servidor presente à assinatura e identificação.

DECRETO N.º 17.286, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 21, inciso III, da Lei Complementar 247, de 6-4-81.

Retificação do D.O. de 8-7-81

Artigo 1.º —

24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

onde se lê:	3.1.1.1 — Pessoal Civil	35.000.000
	3.2.5.3 — Salário-Família	758.309
leia-se:	3.1.1.1 — Pessoal Civil	35.000.000
	3.2.5.3 — Salário-Família	758.309
	TOTAL	35.758.309



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) PODER JUDICIÁRIO
- 4) INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
• Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
• Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais até 19 horas.

AGENCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGENCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 255-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 3.800,00 (anual) e Cr\$ 1.900,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 2.040,00 (anual) e Cr\$ 1.520,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 39,00 Exemplar atrasado Cr\$ 37,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

DECRETO N.º 17.293, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei 2.610, de 15-12-80.

Retificação do D.O. de 8-7-81

Leia-se como segue e não como constou.

Artigo 1.º — ...

16 — SECRETARIA DOS TRANSPORTES

16.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

Suplementa

16.88.021.1.055 —

Projetos do DER 5.000.000

16.88.021.2.055 —

Atividades do DER 50.000.000

TOTAL **55.000.000**

Reduz

16.88.535.2.055

Atividades do DER 55.000.000

Artigo 4.º — ...

Reduz

Atividades

onde se lê: Administração e Manutenção de Autarquia ...

leia-se: Administração e Manutenção da Autarquia ...

Artigo 5.º — ...

16.55 — DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

onde se lê: Suplementa TOTAL 16.88.021 16.88.335

leia-se: Suplementa TOTAL 16.88.021 16.88.535